



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13212.000025/95-12
Recurso nº : 129.185
Acórdão nº : 303-32.480
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente : ELPIDIO MOREIRA DOS SANTOS
Recorrida : DRJ-BELÉM-PA

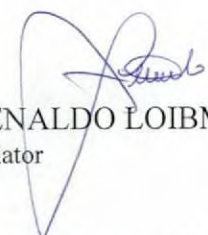
FALTA REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

O acórdão nº 203-00.811 determinou a realização de diligência para que fosse cumprida a exigência de depósito recursal. Intimado a providenciar a garantia de instância o interessado não se manifestou.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por falta de garantia de instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13212.000025/95-12
Acórdão nº : 303-32.480

RELATÓRIO E VOTO

Retornam os autos de diligência determinada pelo Segundo Conselho de Contribuintes através do acórdão nº 203-00.811, de 25 de janeiro de 2000.

Trata o processo de lançamento referente ao ITR/94 com relação ao imóvel "Fazenda Guanabara", localizado no município de Dom Eliseu/PA.

A diligência acima referida foi determinada, conforme voto-condutor de fls.37, para que fosse demonstrado o cumprimento da exigência contida na MP 1.621/97 (§ 2º do art. 33).

O interessado foi intimado em 26/05/2003 conforme documentos de fls. 49, frente e verso.

Através do despacho constante às fls. 51 a repartição de origem informa que até aquela data, 24/11/2003, o interessado não havia cumprido a exigência de recolhimento do depósito recursal. Com o que se encaminhou o processo ao Terceiro Conselho.

Falta, pois, requisito para admissibilidade do recurso voluntário.

Pelo exposto voto para que não se tome conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


ZENALDO LOIBMAN - Relator.